



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006012-83.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelada MARIA APARECIDA FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006012-83.2024.8.26.0127

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Município de Carapicuíba**

Apelada: **Maria Aparecida Frias**

Comarca: **Carapicuíba**

Juiz: **Dr. Gustavo Kaedei**

Voto n.º 9342

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Município de Carapicuíba. Servidora pública. Professor de Educação Básica I Adjunto. Transferência compulsória de unidade escolar. Sentença de procedência. Insurgência do Município. Não acolhimento. Lotação e substituições de professores regulamentadas pela Lei Municipal nº 3.052/2010. Embora seja obrigatória ao Professor Adjunto a substituição do titular na hipótese de impossibilidade deste em assumir as classes, o artigo 66 da referida norma exige sua anuência para a ampliação da jornada efetiva de trabalho. Atribuição de aulas que deve observar a escala de substituições fixada pela direção da unidade escolar, vedada escolha aleatória pela Secretaria de Educação. Ato administrativo que determinou a substituição da autora sem observância da escala legalmente prevista no § 3º do artigo 66. Violação ao princípio da legalidade. Isenção de custas processuais restrita à taxa judiciária. Dever do ente público sucumbente de ressarcir as despesas processuais suportadas pela parte contrária. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Carapicuíba** contra a sentença lançada às fls. 308/311 dos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Maria Aparecida Frias**, que julgou procedentes os pedidos formulados para *“condenar o réu a cumprir o ato de atribuições de aulas no ano letivo de 2024, devendo a autora ser mantida na lotação de opção de acordo com a sua classificação, bem como para declarar ilegal o ato de atribuição divergente à escolha da autora quando das atribuições de aulas”*.

Irresignado, sustenta o Município de Carapicuíba (fls. 308/311), em síntese, que i) não ocorreu qualquer ato ilícito ou indevido de agente

público contra a demandante, mas apenas uma ligação e um pedido verbal de substituição, sem que qualquer outra providência tenha sido adotada; ii) não houve transferência ou remoção; iii) não é possível sua condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/1996; iv) o ônus de pagamento de honorários sucumbenciais deve ser invertido.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 333/338).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a requerente é servidora pública, ocupante do cargo efetivo de "Professor de Educação Básica I Adjunto" desde 4/10/2022 no Município de Carapicuíba, com lotação na EMEI Floresta Encantada.

Alega que em 4/4/2024 foi surpreendida com sua transferência compulsória para a Unidade Miguel Costa (fl. 48). Por tal motivo, ajuizou a demanda pleiteando a declaração de ilegalidade de qualquer ato de atribuição de aula em desconformidade com seu direito de escolha da lotação, como previsto no artigo 66 da Lei Municipal nº 3.052/2010.

O pedido foi julgado procedente, conforme já relatado.

Inconformado, recorre o requerido.

A matéria atinente à lotação de professores e substituições encontra-se disciplinada nos artigos 65, 66 e 78 da Lei Municipal nº 3.052/2010, que dispõe o seguinte:

“Art. 65. Havendo necessidade de professor para regência de classe, por período superior a 30 (trinta) dias e não havendo, na rede de escolas públicas municipais, professor titular com disponibilidade para este atendimento, cabará ao professor adjunto de educação básica assumir a referida regência pelo período total da necessidade.

Art. 66. A lotação dos professores adjuntos de educação básica é fixada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo anualmente definido através do processo de atribuição de aulas por pontuação classificatória o local de seu exercício.

I - em substituições ao Professor da Educação Básica I; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015).

II - em atividades relacionadas ao reforço e recuperação dos alunos de forma contínua e paralela; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015).

III - em desenvolvimento de projetos/programas específicos da Secretaria Municipal de Educação; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015).

Parágrafo único. Compete à direção da unidade escolar manter a escala de substituições para os professores adjuntos nela provisoriamente lotados.

§ 1º As substituições de que trata o inciso I do caput dar-se-ão em:

I - classes de professores titulares suprimindo suas ausências esporádicas;

II - classes de professores titulares suprimindo seus afastamentos legais;

III - classes de titulares suprimindo seus períodos de ausências para participação em horários pedagógicos;

IV - classes vagas até a chegada de professor titular. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015).

§ 2º Não havendo regência para substituição, cabe ao Professor Adjunto de Educação Básica, cumprir integralmente sua jornada básica de 30 (trinta) horas semanais:

a) auxiliando outros professores do respectivo turno em suas regências em conformidade com a organização estabelecida pela Direção da Unidade Escolar;

b) desenvolvendo trabalhos pedagógicos estabelecidos pela Coordenação Pedagógica. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

§ 3º Havendo classe sem professor, a respectiva regência deve ser assumida obrigatoriamente pelo Professor Adjunto de Educação Básica, observando-se a sequência da escala de substituições organizada pelo responsável da Unidade Escolar, de forma a cumprir o atendimento aos alunos. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015).

§ 4º A não obediência por parte do respectivo professor ao parágrafo anterior, resultará em processo administrativo funcional. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

(...)

Art. 78. A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida por servidor do referido quadro, devidamente habilitado para o cargo do substituído.

§ 1º A substituição em ausências esporádicas dos titulares será exercida por professor adjunto de Educação Básica.

§ 2º A substituição que se dá na forma de ampliação de jornada será remunerada conforme o estabelecido na Seção XXI do Capítulo I da presente Lei.

§ 3º O processo de escolha relacionado à substituição que se dá na forma de ampliação de jornada ocorrerá na unidade

escolar e na Secretaria Municipal de Educação, nessa ordem, conforme o estabelecido no artigo 63 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)”.

Dessa forma, havendo classes sem professor, incumbe ao Professor Adjunto assumir a turma, conforme escala de substituições fixada pela direção, composta pelos profissionais lotados na unidade escolar, mediante processo de atribuição de aulas por pontuação classificatória.

O artigo 63, por sua vez, estabelece que a ampliação de jornada depende de opção do professor e somente será concedida em classes ou aulas ministradas em unidade escolar diversa daquela de sua lotação, condicionada à análise conclusiva dos fatores relacionados à localização física e diversidade de turno, pelo período total do afastamento ou até a chegada ou retorno do professor efetivo titular:

“Art. 63 A ampliação de jornada efetivada em caráter de substituição de professor titular afastado temporariamente ou por regência em classe/vaga, ocorrerá durante a terceira e quarta fases de atribuição de aulas.

§ 1º Somente será concedida ampliação de jornada em classes/aulas em unidade escolar diferente da unidade de lotação do professor interessado, após análise conclusiva dos fatores relacionados a localização física e diversidade de turno.

§ 2º Após a opção de ampliação de jornada, o professor assumirá a regência pelo período total do afastamento ou até a chegada ou volta do professor efetivo titular.

§ 3º A interrupção do exercício de substituição em caráter de ampliação de jornada ou carga suplementar de trabalho está condicionada:

I - a pedido oficial do interessado, com justificativa relevante, mantendo-se em exercício até a chegada de outro profissional para a substituição;

II - por finalização do período de substituição;

III - por ausências injustificadas ou impontualidade do professor, ou quando não estiver ele atendendo o plano de ensino previsto, no exercício da substituição.

§ 4º A interrupção ocorrida em razão do condicionante a que se refere o inciso III do parágrafo 3º deste artigo, impossibilitará o respectivo professor de assumir outra substituição durante o mesmo ano letivo. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)”.

Nesses termos, embora seja obrigatória ao Professor Adjunto a substituição do titular na hipótese de impossibilidade deste em assumir as classes, a lei municipal estabelece que é necessária a sua opção pela ampliação da jornada efetiva de trabalho.

Além disso, dentre os optantes, deve ser observada a sequência da escala de substituições organizada pelo responsável da unidade escolar, de modo que não cabe à Secretaria de Educação escolher aleatoriamente qualquer professor adjunto.

O Município alega que inexistiu ato ilegal, pois ausente qualquer transferência da autora, sustentando apenas que “a Supervisora Sandra, responsável pelas Escolas de Ensino Fundamental I, que participa da Comissão de Atribuição, ligou para a escola e conversou com o diretor, em nome da Comissão, e solicitou ajuda para substituir, em alguns dias, a licença-saúde de outra professora, em outra escola de Ensino Fundamental” (fl. 106).

Todavia, observa-se que a conduta descrita em tese desconsiderou a escala de substituições prevista no § 3º do artigo 66 da Lei Municipal nº 3.052/2010. O ato administrativo que resultou na solicitação de substituição à autora decorreu de decisão equivocada da Supervisora, e que se consumada afrontaria o princípio da legalidade.

Correta, portanto, a solução encontrada pelo juízo 'a quo' para resolver o mérito.

Por fim, quanto à isenção da municipalidade ao pagamento de custas, a Lei Federal nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I, prevê o seguinte:

“Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações”.

No entanto, a benesse concedida pela referida lei não se confunde com os benefícios da assistência judiciária.

Os entes públicos estão dispensados do adiantamento de

custas e despesas processuais para a prática dos atos processuais que lhes incumbem, mas tal prerrogativa não os exime do dever de ressarcir os valores despendidos pela parte contrária, caso sucumbentes na demanda.

Assim, não vinga o pleito do Município para a isenção almejada.

É o caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal do apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator